



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## 2º SUPLEMENTO

### AVISO

**São avisados os prezados assinantes do Boletim Oficial que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.**

**Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.**

**A Administração.**

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei n.º 53/2000:

Concedendo um aumento sobre o tempo de serviço prestado pelos militares.

##### Decreto-Regulamentar n.º 11/2000:

Aprova os Estatutos do Fundo Autónomo de Edição de Manuais.

##### Resolução n.º 77/2000:

Dando por finda, a comissão de serviço de António de Cássia Sousa Barbosa no cargo de Director-Geral da Marinha e Portos.

##### Resolução n.º 78/2000:

Nomeando José António Silva Salomão, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Nacional de Cartografia e Cadastro.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

##### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camionistas do Porto da Praia.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA:

##### Portaria n.º 50/2000:

Criando o Curso de Educadores de Infância.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA, MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO:**

**Portaria nº 51/2000:**

Cria a Escola Secundária da Vila de São Domingos.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

**Portaria nº 52/2000:**

Regulamenta os concursos de acesso às diversas categorias previstas nos lugares do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:**

**Portaria nº 53/2000:**

Põe em circulação, selos da emissão "Seminário de São Nicolau".

---

**CONSELHO DE MINISTROS**

---

**Decreto-Lei nº 53/2000**

de 27 de Dezembro

Constituindo as Forças Armadas um dos pilares da defesa nacional, avulta como preocupação do Governo, a criação de condições para que a defesa militar no território nacional e a vigilância e defesa do nosso espaço aéreo e marítimo seja uma realidade.

Considerando que essas condições implicam necessariamente uma análise da situação no seio da instituição militar para se poder descortinar os desajustes e os pontos dinâmicos da organização: os primeiros merecem correcção imediata ou gradual, os segundos devem ser rentabilizados, sem prejuízo de reavaliação constante;

Considerando os estrangulamentos no seio das Forças Armadas no que tange à situação do pessoal, fruto do seu estágio actual de desenvolvimento e, tendo em conta a preocupação do Governo em promover uma reestruturação nas mesmas de molde a que possam cumprir cabalmente as suas missões;

Reconhecendo que a componente fundamental das Forças Armadas é a humana e, por que se afigura recomendável o reequacionamento do desenvolvimento da carreira militar através da introdução de um mecanismo regulador, que permita dar satisfação às legítimas expectativas individuais e institucionais e assegurar um adequado equilíbrio da estrutura de pessoal;

Considerando ainda a impossibilidade de se contemplar todos os que, reunindo requisitos, solicitem a sua passagem à situação de reserva ou de reforma visto ser um imperativo a manutenção de uma estrutura adequada para o correcto funcionamento das Forças Armadas.

Nos termos da Lei nº 63/IV/92, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

1. É concedido um aumento sobre o tempo de serviço prestado pelo militar, nas seguintes condições:

a) Ao militar que tenha ou venha a completar 25 ou mais anos de serviço efectivo até 31 de Dezembro de 2000, o número de anos suficientes para completar 30 anos de serviço, para efeitos de passagem à situação de reforma;

b) 20% ao militar que complete 20 ou mais anos de serviço efectivo até o dia 31 de Dezembro de 2000 e não se encontre abrangido pelo disposto na alínea anterior, para efeitos de passagem à situação de reserva.

2. Para efeitos de contagem de tempo para reforma o disposto no número anterior aplica-se também ao militar na situação de reserva.

Artigo 2º

(Dispensa de requisito)

Para efeitos do disposto no artigo 156º do Estatuto dos Militares, dispensa-se a verificação do requisito de idade, prevista na alínea b) do nº 1 do mesmo.

Artigo 3º

(Caducidade)

Os direitos referidos no nº 1 terão que ser exercidos mediante requerimento, onde conste a situação para a qual o militar transitará, dirigido ao Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, até 30 dias após a data da publicação.

Artigo 4º

(Decisão)

1. É da competência do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas decidir sobre os pedidos, salvaguardando a manutenção de um número adequado de efectivos por categorias e postos, para o normal funcionamento da instituição militar.

2. A decisão referida no número anterior só será definitiva após homologação do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*António Gualberto do Rosário - Úlpio Napoleão Fernandes*

Promulgado em 21 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## Decreto-Regulamentar nº 11/2000

de 27 de Dezembro

Convindo aprovar os estatutos do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 65/2000, de 2 de Outubro.

Ao abrigo da parte final do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

### Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 65/2000, de 2 de Outubro.

Artigo 2º

### Revogação

Fica revogada a Portaria nº3/95, de 6 de Fevereiro.

Artigo 3º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Filomena Delgado.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Dezembro de 2000.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

## ESTATUTOS

Artigo 1º

### Direito aplicável

O Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, abreviadamente designado Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, rege-se pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pela Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, e pelo regime legal de direito público dos serviços simples da administração central.

Artigo 2º

### Atribuições

O Fundo Autónomo tem por atribuições:

- a) Financiar a edição, a impressão ou reimpressão de manuais escolares e outros materiais didácticos para o ensino básico;
- b) Assegurar o fornecimento de manuais escolares e outros materiais didácticos aos alunos do ensino básico;
- c) Assegurar a edição de manuais de ensino secundário, sempre que a iniciativa privada não o proveja convenientemente.

Artigo 3º

### Órgãos

São órgãos do Fundo Autónomo:

- a) A Comissão de Gestão;
- b) O Presidente.

Artigo 4º

### Comissão de Gestão

A Comissão de Gestão é integrada por três elementos efectivos e dois suplentes e designada por despacho do membro do Governo responsável pela educação, por um período de 3 anos, à qual compete:

- a) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- b) Aprovar os projectos de regulamento interno;
- c) Aprovar o seu regimento.

Artigo 5º

### Presidente

1. De entre os membros efectivos da Comissão designará o membro do Governo responsável pela educação um Presidente a quem compete:

- a) Assegurar a gestão da Comissão de Gestão;
- b) Coordenar as actividades da Comissão de Gestão;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Comissão de Gestão;
- d) Representar o Fundo Autónomo;
- e) Propor e executar o orçamento anual do Fundo Autónomo;
- f) Assinar todos os documentos relativos ao Fundo Autónomo;
- g) Executar e fazer executar as deliberações da Comissão de Gestão;
- h) Autorizar as despesas até ao montante que vier a ser fixado em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e educação;
- i) Pagar as despesas do Fundo Autónomo previamente aprovadas pela Comissão de Gestão;

j) Elaborar as contas anuais do Fundo Autónomo;

k) Prestar contas da sua gestão à Comissão de Gestão, nos termos definidos por esta.

2. O cargo do Presidente é exercido em comissão ordinária de serviço, em regime de acumulação ou de contrato de trabalho a termo por um ano renovável.

3. O Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos por um dos membros efectivos da Comissão designado pelo membro do Governo responsável pela educação.

Artigo 6º

#### Receitas

1. Constituem receitas do Fundo Autónomo:

a) Produto da venda de manuais escolares e outros materiais didácticos para o ensino básico;

b) Dotações especialmente consignadas no Orçamento do Estado à edição de manuais escolares e outros materiais didácticos para o ensino básico;

c) Auxílios financeiros consignados à edição de manuais escolares para a escolaridade básica por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, ou por pessoas singulares;

d) Eventuais saldos disponíveis no fim de cada ano económico do orçamento privativo do Fundo Autónomo;

e) Subsídios, auxílios ou dotações extraordinárias de qualquer outra origem desde que destinados à edição de manuais escolares e outros materiais didácticos para o ensino básico.

2. Os recursos do Fundo Autónomo são depositados em conta-depósito a abrir na instituição de crédito receptora dos depósitos obrigatórios.

Artigo 7º

#### Despesas

1. Constituem despesas próprias do Fundo Autónomo os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos e aquisição de serviços de que careça para o efeito.

2. As despesas do Fundo Autónomo são pagas em regra através de cheque subscrito por dois membros da Comissão de Gestão, sendo um deles o Presidente, ou quem suas vezes faça.

Artigo 8º

#### Apoio administrativo e logístico

1. Cabe ao departamento governamental responsável pela educação o apoio administrativo e logístico em meios humanos e materiais à Comissão de Gestão.

2. Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior pode o membro do Governo responsável pela educação autorizar, mediante despacho, o destacamento do pessoal dos serviços dele dependentes ou contratar a termo competências técnicas e profissionais.

Artigo 9º

#### Gestão do Fundo Autónomo

A gestão do Fundo Autónomo será feita de acordo com as normas da contabilidade pública e está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 10º

#### Saldos anuais

Os saldos que se verificarem no fim de cada ano económico transitarão para o ano seguinte, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 11º

#### Auditoria independente

Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças, as actividades do Fundo ficam sujeitas a uma auditoria independente de periodicidade anual.

Artigo 12º

#### Direcção

1. O Fundo Autónomo está sujeito à direcção superior do membro do Governo responsável pela educação.

2. No exercício dos poderes de direcção a que se refere o número anterior, compete, nomeadamente, ao membro do Governo responsável pela educação:

a) Designar os membros da Comissão de Gestão, bem como o Presidente;

b) Contratar pessoal técnico;

c) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do Fundo Autónomo, bem como a legalidade e mérito da actuação dos seus órgãos;

d) Solicitar e obter informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do Fundo Autónomo e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;

e) Orientar as actividades do Fundo Autónomo;

f) Substituir-se aos órgãos próprios do Fundo Autónomo, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos mesmos, nos casos em que os mesmos estivessem juridicamente vinculados a agir;

g) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas e os regulamentos;

h) Aprovar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens semoventes e móveis sujeitos a registo, elaborados e praticados pelos órgãos do Fundo Autónomo;



- i) Autorizar estabelecimentos de serviços periféricos;
- j) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos órgãos do Fundo Autónomo que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público.

A Ministra da Educação e Ciência, *Filomena Delgado*.

### Resolução nº 77/2000

de 27 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução;

Artigo 1º

(Fim de comissão)

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço de António de Cássia Sousa Barbosa, no cargo de Director-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 7 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*António Gualberto do Rosário*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

### Resolução nº 78/2000

de 27 de Dezembro

Nos termos do artigo 23º do decreto-Lei nº 17/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução;

Artigo 1º

(Objecto)

É nomeado José António Silva Salomão para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Director Nacional do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Dezembro de 2000.

*António Gualberto do Rosário*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,

Gabinete da Ministra

### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Camionistas do Porto da Praia, designado por, ACAPOP.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camionistas do Porto da Praia, "ACAPOP".

Ministério da Justiça, na Praia, aos 8 de Dezembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete da Ministra

### Portaria nº 50/2000

de 27 de Dezembro

Sob proposta do Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico;

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 2º do Estatuto Orgânico do Instituto Pedagógico (Decreto-Regulamentar nº 12/94, de 29 de Dezembro);

Ao abrigo da alínea b) do artigo 6º do regulamento das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico que integram o Instituto Pedagógico;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Ciência, o seguinte:

1º

### Curso de Educadores de Infância

O Instituto Pedagógico, através das Escolas de Professores do Ensino Básico, confere o diploma de Curso de Educadores de Infância, ministrando o respectivo Curso de Educadores de Infância, ministrando o respectivo Curso que tem como objecto a formação de docentes para a Educação Pré-Escolar.

2º

### Objectivo

O Curso de Educadores de Infância visa formar profissionais para a educação Pré-Escolar com elevado nível de preparação nos aspectos científico, pedagógico, cultural e pessoal.

3º

### Plano de estudos

O plano de estudos do Curso é o constante do quadro anexo à presente portaria, de que passa a fazer parte integrante.

4º

### Organização e duração

1. O plano de estudos está organizado em disciplinas semestrais com a duração de dezoito semanas e disciplinas anuais com a duração de trinta e seis semanas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Escolas de Formação de Professores poderão organizar actividades de apoio autónomo aos alunos sob a forma de seminários e cursos intensivos.

3. A duração do Curso é de três anos lectivos.

5º

### Avaliação e classificação final

O regime de avaliação dos conhecimentos e a forma de obtenção da classificação final são fixados por despacho do Presidente do Instituto Pedagógico, sob proposta das Direcções das Escolas de Formação de Professores que integram o Instituto.

6º

### Condições de acesso

1. Podem candidatar-se à matrícula no Curso os candidatos titulares do diploma do 2º ciclo do ensino secundário (10º ano), via geral ou técnica ou equivalente.

2. Para os candidatos que frequentaram o ensino secundário na vigência do sistema educativo anterior, a habilitação mínima de acesso é o 3º ano do curso geral dos liceus.

7º

### Limitações quantitativas

1. O número de matrículas no Curso está sujeito a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, sob proposta do Presidente do Instituto Pedagógico.

2. no estabelecimento das vagas dar-se-á prioridade aos candidatos que exercem actividades pedagógicas no sub-sistema Pré-Escolar e que possuam as habilitações académicas conforme o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 6º.

8º

### Seleção dos candidatos

1. A selecção dos candidatos à matrícula no Curso é feita através de um concurso de acesso.

2. A selecção e a seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no Curso, bem como a realização de entrevistas.

9º

### Matrícula

1. Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula no prazo fixado nos termos do artigo seguinte.

2. O processo de matrícula é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de matrícula;
- b) Certificado das habilitações literárias;
- c) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- d) Atestado médico;
- e) Registo criminal;
- f) Duas fotografias.

10º

### Prazos

1. Os prazos para a candidatura, selecção e matrícula serão fixados anualmente por despacho do Presidente do Instituto Pedagógico.

2. O despacho a que se refere o nº 1 deste artigo será objecto de afixação pública nas instalações das Escolas de Formação de Professores do Instituto Pedagógico.

11º

### Entrada em funcionamento

1. O curso entrará em funcionamento, no ano lectivo de 1998/99, na Escola de Formação de professores de Mindelo, funcionando em regime experimental.

2. A extensão do Curso à Escola de Formação de Professores da Praia depende dos resultados da avaliação durante a fase experimental, a que se refere o número anterior.

Gabinete do Ministro da Educação e Ciência, 22 de Dezembro de 2000. — A Ministra, *Filomena Delgado*.

ANEXO

Curso de Educadores de Infância

1º Ano

Disciplinas	Tipo	Carga Horária Total
Introdução às Ciências da Educação	Semestral 1	54
Língua Português I	Semestral 1	72
Comunicação e Expressão	Semestral 1	36
Matemática do Real	Anual	72
Abordagem do Real I	Semestral	72
Expressão Plástica I	Semestral 1	54
Expressão Físico-Motora	Semestral 1	54
Psicologia do desenvolvimento e da Aprendizagem I	Semestral 2	72
Língua Portuguesa II	Semestral 2	72
Língua e Cultura e Cabo-Verdiana	Semestral 2	36
Abordagem do Real II	Semestral 2	72
Expressão Plástica II	Semestral 2	36
Expressão Musical I	Semestral 2	36
Expressão Físico-Motora II	Semestral 2	54
Tecnologias de Informação e Comunicação I	Anual	extra curricular a)

ANEXO

Curso de Educadores de Infância

2º Ano

Disciplinas	Tipo	Carga Horária Total
Psicologia Desenvolvimento e da Aprendizagem II	Semestral 1	36
Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	Anual	72
Organização de Contextos de Aprendizagem	Semestral 1	54
Aprendizagem do Português como Língua Segunda	Anual	72
Investigação Educacional	Semestral 1	36
Expressão Plástica III	Semestral 1	54
Expressão Dramática	Semestral 1	36
Expressão Musical I I	Semestral 1	54
Prática e Reflexão Educativa I	Anual	72
Pensamento Matemático na Educação Infantil	Semestral 2	36
Literatura para a Infância	Semestral 2	36
Saúde e Nutrição	Semestral 2	36
Sociologia das Famílias	Semestral 2	36
Organização e Gestão Escolar	Semestral 2	54
Tecnologias de Informação e Comunicação II	Anual	extra-curricular a)

ANEXO

Curso de Educadores de Infância

3º Ano

Disciplinas	Tipo	Carga Horária Total
Prática e Reflexão Educativa II	Anual	288
Meios, Técnicas e Materiais	Anual	72
Globalização das Expressões	Anual	144
Introdução às necessidades Educativas Especiais	Semestral 1	36

a) Actividades de Apoio ao desenvolvimento autónomo dos alunos. A sua efectividade depende da existência de condições materiais.

Gabinete do Ministro da Educação e Ciência, 22 de Dezembro de 2000. — A Ministra, *Filomena Delgado*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA,  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E CHEFIA  
DO GOVERNO

Gabinetes

Portaria nº 51/2000

de 27 de Dezembro

Convindo, ao abrigo do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar a Escola Secundária da Vila de São Domingos, no Concelho de São Domingos;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação e Ciência, das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Secundária da Vila de São Domingos, denominada "Escola Secundária do Concelho de São Domingos", adiante designada Escola Secundária.

Artigo 2º

Na Escola Secundária funciona a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Ciência, das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2000. — *Filomena Delgado – José Ulisses Coreia e Silva – Paula Almeida*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 52/2000**

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março, que define os princípios gerais de organização e realização dos concursos de acesso, prevê, no seu artigo 37º, que alguns dos seus aspectos sejam completados, através de regulamentação, pelos departamentos governamentais promotores dos concursos.

Assim, convindo dar conteúdo ao quadro legal daquele artigo no que ao Ministério da Saúde, em particular, concerne;

Ao abrigo do disposto no artigo nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto de regulamentação)

O presente diploma regulamenta os concursos de acesso às diversas categorias previstas nos lugares do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se aos funcionários providos em lugares do quadro dos serviços centrais e desconcentrados do Ministério da Saúde, bem como dos seus serviços personalizados e estabelecimentos públicos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os médicos e os enfermeiros, cujos regulamentos de acesso às categorias das respectivas carreiras constam de diploma próprio.

Artigo 3º

(Conteúdos funcionais)

A descrição dos conteúdos funcionais dos cargos cujo acesso trata o presente diploma é a constante da Portaria n.º 34/93, de 31 de Maio, bem como dos regulamentos internos dos serviços do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO II

### Métodos de selecção e sistema de classificação

#### SECÇÃO I

##### Métodos de selecção

Artigo 4º

(Métodos de selecção)

1. Nos concursos a realizar poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

Artigo 5º

(Provas de conhecimentos)

1. As provas de conhecimentos visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício de determinada função.

2. As provas obedecem ao programa aprovado, podendo avaliar conhecimentos gerais ou específicos, assumir a forma escrita ou oral, e, revestir natureza teórica ou prática.

3. As provas de conhecimentos podem comportar mais de uma fase, podendo qualquer delas ter carácter eliminatório.

4. A natureza, forma e duração das provas constam do aviso de abertura do concurso, sendo obrigatória a indicação da bibliografia ou legislação necessária à sua realização quando se trate de matérias não previstas no currículo escolar correspondente às habilitações literárias ou profissionais exigidas.

Artigo 6º

(Programa das provas)

1. O programa das provas é aprovado por despacho do membro do Governo que tem a seu cargo o sector da Saúde, e é publicado na II Série do Boletim Oficial.

2. A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Director de Administração do Ministério da Saúde.

3. O programa e o tipo de provas constam do aviso de abertura do concurso.

4. Havendo publicação prévia do programa, os avisos de abertura dos concursos poderão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo, nos termos do número anterior.

5. O programa das provas é elaborado por uma comissão, constituída por técnicos de reconhecida idoneidade e capacidade profissional e nomeada pelo Director de Administração.

6. Do programa das provas de conhecimentos gerais constam, obrigatoriamente, os temas relativos aos direitos e deveres da função pública e à deontologia profissional.

7. As provas de conhecimento específicas podem consistir, quer na apresentação e discussão de um trabalho técnico-científico relacionado com o cargo posto a concurso, quer na avaliação directa pelo júri dos conhecimentos do candidato relativamente à respectiva área profissional e às normas essenciais de funcionamento da organização em que se encontra inserido.

Artigo 7º

(Duração)

1. A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de vinte dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixados pelo júri.

Artigo 8º

(Prestação de provas)

A prestação das provas de conhecimento far-se-á em princípio no mesmo dia, hora e local para todos os candidatos.

Artigo 9º

(Da avaliação curricular)

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da natureza e duração.

3. A média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo em que o candidato se encontra provido será obrigatoriamente ponderada no âmbito da avaliação curricular.

Artigo 10º

(Elementos curriculares)

Os *curricula* devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Descrição das actividades desenvolvidas no exercício do cargo em que o candidato se encontra provido, assim como outras que possam ter alguma relevância funcional para o lugar posto a concurso;
- b) Indicação de seminários, estágios ou cursos de aperfeiçoamento em que o candidato tenha tomado parte;
- c) Projectos, pareceres, informações e outros trabalhos realizados no serviço ou fora dele desde que, neste último caso, revelem, de algum modo identidade funcional com cargo em que o candidato se encontra provido;
- d) Trabalhos técnico-científicos publicados, relacionados com as funções do cargo em que se encontra provido;
- e) Participação em órgãos, missões, grupos de trabalho relacionados com a natureza do cargo a prover;
- f) Referência à avaliação de desempenho, bem como menções, louvores e condecorações.

Artigo 11º

(Da elaboração dos *curricula*)

1. Os *curricula* referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados pelo funcionário interessado, deles devendo constar todos os elementos referidos no artigo 10º.

2. O superior hierárquico homologará os *curricula*, certificando a veracidade das informações neles contidas.

3. Os *curricula* são incluídos no processo individual dos funcionários.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de certificação dos elementos curriculares cabem recursos nos termos da lei geral.

Artigo 12º

(Da certificação dos elementos curriculares)

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação aposta pela entidade competente nos elementos curriculares apresentados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao *curriculum* exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.



4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar sobre a veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 13º

(Ponderação dos Elementos Curriculares)

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo júri, de acordo com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Aos elementos que sejam susceptíveis de revelar uma especial aptidão para o exercício de funções que exijam elevado grau de qualificação técnica e responsabilidade, relacionados com o cargo posto a concurso, deverá ser atribuída uma maior ponderação, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especialidade;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício do novo cargo com seu prévio conhecimento.

Artigo 14º

(Entrevista)

1. A entrevista é um método de selecção complementar cujo objectivo é a avaliação particular de elementos comportamentais e outros insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimentos e avaliação curricular.

2. Por cada entrevista é elaborada uma ficha individual, contendo o resumo dos assuntos abordados, os parâmetros relevantes e classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

Artigo 15º

(Sistema de ponderação)

1. A classificação final dos candidatos será apurada de acordo com as ponderações a seguir discriminadas:

- a) Nos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou inferior à referência 11 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;
- b) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente às referências 12 e 13 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 60% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 40% da classificação da avaliação curricular;

c) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referência 14 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 30% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 70% da classificação da avaliação curricular;

d) Nos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou inferior à referência 15 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado obtido na avaliação curricular.

2. A entrevista, quando utilizada, terá a ponderação que o júri entender atribuir-lhe.

3. Sempre que se utilize a entrevista como método de selecção complementar, o seu peso será determinado da seguinte forma:

- a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido nesse único método;
- b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o seu peso será deduzido nesses dois métodos.

4. Na classificação seguir-se-á a escala académica sem arredondamento.

CAPITULO III

Do júri

Artigo 16º

(Composição)

1. O júri do concurso é composto por um presidente e dois ou quatro vogais efectivos.

2. Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto o concurso, excepto no caso de exercerem cargos dirigentes.

3. Os membros do júri deverão ser, preferencialmente, escolhidos de entre indivíduos integrados na área ou área funcionais para as quais é aberto o concurso.

4. Na falta de indivíduos que preencham as condições referidas no número anterior, poderão ser designados como membros do júri individualidades que, embora não integrados na mesma área funcional revelam um conhecimento adequado do conteúdo funcional do cargo posto a concurso.

5. A composição do júri pode ser alterada por motivos ponderosos e devidamente fundamentados nomeadamente, em caso de falta de quorum.

6. No caso previsto no número anterior, o novo júri dá continuidade às operações do concurso, assume integralmente os critérios definidos e aprova o processado.

Artigo 17º

(Designação)

1. O júri do concurso será designado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde, sob proposta do Director de Administração.

2. No mesmo despacho é designado o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes em número igual ao dos vogais efectivos.

Artigo 18º

(Competência)

Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente :

- a) Apreciar da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Elaboração e publicação das listas ;
- d) Marcação da data, hora e local de prestação das provas;
- e) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- f) Elaboração das provas de conhecimento e determinação da sua duração ;
- g) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em acta das deliberações adoptadas, com indicação do respectivo fundamento.

2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de os serviços, sob proposta do júri, solicitarem à Direcção-Geral da Administração Pública ou a outras entidades públicas ou privadas especializadas na matéria, ou detentoras de conhecimentos técnicos específicos exigíveis para o exercício das funções para que é aberto o concurso, a realização de todas ou parte das operações do concurso.

3. O júri, sem prejuízo do referido no n.º 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos que considerem necessários, designadamente os seus processos individuais.

4. O júri pode ainda exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros efectivos, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas .

3. A fundamentação das deliberações deve ser feita através da exposição sucinta das razões de facto e de direito da decisão.

4. As actas são sempre confidenciais, devendo ser presentes em caso de recurso à entidade que sobre elas tenha de decidir.

5. O secretariado do júri poderá ser assegurado por um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 20º

(Acesso a actas e documentos)

Os interessados têm acesso, em caso de recurso e de reclamação, às actas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

Artigo 21º

(Prevalência das funções de júri)

Ressalvadas as situações de urgência, o exercício de tarefas próprias do júri prevalece sobre todas as outras tarefas, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram injustificadamente, os prazos previstos no presente diploma ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e selecção.

CAPÍTULO IV

Da tramitação Processual

Artigo 22º

(Abertura do concurso)

1. O concurso é aberto com a publicação no *Boletim Oficial* do respectivo aviso.

2. O aviso referido no número anterior deverá ser publicado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) dias em relação à data da realização do concurso.

Artigo 23º

(Competência)

Compete ao dirigente responsável pela direcção dos serviços de administração do Ministério autorizar a abertura do concurso.

Artigo 24º

(Conteúdo do aviso)

Do conteúdo aviso de abertura do concurso devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos :

- a) Menção expressa do presente regulamento, bem como do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março;

- b) Categoria, carreira, área funcional e serviço para que é aberto o concurso, local de trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- c) Composição do júri;
- d) Métodos de selecção, seu carácter eliminatório, existência de várias fases, se for o caso, referência à publicação do programa de provas, sistema de ponderação e ainda sistema de classificação final a utilizar.
- e) Indicação de que os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada;
- f) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, enumeração dos documentos necessários à apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e bem assim aqueles cuja apresentação inicial seja indispensável;
- g) Entidade à qual a candidatura deve ser apresentada.

Artigo 25º

(Candidaturas)

1. A apresentação a concurso é efectuada por requerimento, endereçado ao dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos, acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso de abertura, devendo dar entrada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação daquele aviso.

2. Dos requerimentos de admissão a concurso constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do Boletim Oficial onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos referidos no aviso de abertura ou que o requerente julgue conveniente mencionar;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o seu requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o currículo documentado, nos termos dos artigos 10º e 11º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Artigo 26º

(Da intercomunicabilidade)

Os requerimentos de admissão a concurso, ao abrigo do disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º10/93, de 8 Março, deverão der instruídos, para além dos exigidos no artigo anterior, com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence o candidato relativa ao conjunto de funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional de cargos exercidos pelo candidato e que este considere relevantes para a apreciação do seu mérito;
- c) Documento comprovativo do tempo do exercício das funções referidas na alínea anterior;
- d) Avaliação do desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exija.

Artigo 27º

(Competência do serviço responsável pela gestão dos recursos humanos)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos, assim como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar ao júri o apoio necessário;
- d) Recolher todos os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelo correio, nos termos do n.º 2 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos deve enviá-lo imediatamente ao júri.

Artigo 28º

(Admissão e Exclusão dos Candidatos)

À admissão e exclusão de candidatos ao concurso aplica-se o disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º10/93, de 8 de Março.

Artigo 29º

(Marcação de Provas)

1. Sempre que haja lugar à prestação de provas de conhecimento deve-se, juntamente com a publicação lista definitiva de admissão, divulgar o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação da lista definitiva.

Artigo 30º

(Falta Justificada às Provas de Conhecimento)

1. Sempre que um candidato falte justificadamente às provas que tenham sido marcadas, poderá o dirigente do serviço responsável pela gestão dos recursos humanos fixar data para novas provas, as quais deverão ser realizadas no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes do primeiro.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 31º

(Avaliação Curricular)

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular, decorridos que estejam os prazos previstos no presente diploma, o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 32º

(Critérios de Classificação e Ordenação)

1. À classificação obtida em cada um dos métodos de selecção é o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada um dos membros do júri e é expressa em valores quantitativos, numa escala gradativa de zero a vinte.

2. À classificação final dos candidatos aplica-se o disposto nos artigos 17º e 33º do Decreto-Lei n.º 10/93 de 8 de Março.

3. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a ordem relativa das classificações apuradas nos termos do disposto no presente diploma e, em caso de igualdade de classificação, segundo os critérios de preferência estabelecidos no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Artigo 33º

(Elaboração e publicação da lista de classificação final)

À elaboração e publicação da lista de classificação final aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 34º e artigo 35º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Artigo 34º

(Admissibilidade de Recursos)

1. Das decisões tomadas no processo de concurso cabem recursos e/ou reclamações nos termos da lei e do presente regulamento.

2. Não é admissível recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 35º

(Fundamentos de Recurso)

Em matéria de classificação final só é admissível recurso com fundamento em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 36º

(Passagem de Certidões)

1. É obrigatória a passagem de certidões ou reproduções autenticadas das actas e dos documentos em que assentam as deliberações do júri, quando requeridos, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. As certidões e reproduções autenticadas das actas e dos documentos referidos no número anterior devem ser passadas no prazo de três dias úteis, contado da data da entrada do requerimento.

3. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes, para efeitos de recurso ou de reclamação só pode ser recusada com base nos seguintes fundamentos:

a) Não ter o requerente interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;

b) Resultar da sua passagem prejuízo para o interesse público ou de terceiros.

4. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no n.º 1.

Artigo 37º

(Conhecimento Oficioso)

Em caso de recurso hierárquico ou de reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente do vício da preterição de formalidades essenciais não alegado pelo recorrente.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 38º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não venha especialmente regulado no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto em outros diplomas em matéria de concursos.

Artigo 39º

(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde, 20 de Dezembro de 2000. — O Ministro da Saúde, *João Medina*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 53/2000

de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo  
Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação, a partir do dia 15 de De-  
zembro de 2000, selos da emissão "Seminário de São  
Nicolau" com as seguintes características, quantidades  
e taxas:

Dimensões: 29,02X29,00mm e 29,02X58,00mm

Denteado 14 1/2X14 1/2

Impressão offset a 4 cores

Peso do papel 102g/m<sup>2</sup>

Tipo do papel PVA resistente ao calor e à humidade

Artista Leão Lopes

Casa Impressora Hélio Courvoisier, SA

Folhas com 15 selos

Envelope de 1º dia 500 337\$00

Quantidade e Taxa

150 000 60\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habita-  
ção, 20 de Dezembro de 2000. — O Ministro, *Francisco  
Neves*.